



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 547**

**(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a LE MANS ESTACIONAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.028.331/0001-00, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília – SHIS – Lago Sul - Brasília/DF, neste ato representado por sua representante legal RAQUEL FEU FERREIRA DIAS CARVALHO, acompanhada do Dr. Léo Rocha Miranda, inscrito na OAB/DF sob o n.º 10889; o Sr. CARLOS ALBERTO VILELA DE ANDRADE FILHO, Engenheiro, na qualidade de Superintendente Regional do Centro-Oeste - INFRAERO e a Sra. SANDRA DUTRA GARCIA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 265.714.121-87, na qualidade de Gerente Comercial da INFRAERO.

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o estacionamento investigado vem cobrando, a título de cláusula penal, o valor de uma diária, a saber R\$ 35,00, na hipótese de o consumidor perder o comprovante do depósito;

**Considerando** que o estacionamento vem inserindo cláusula de irresponsabilidade em seus tickets;

rub



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Considerando** que o estacionamento vem cobrando valores diferenciados dos mensalistas, em afronta ao princípio da isonomia;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange aos artigos 51, parágrafo primeiro, incisos I, II e III e 52, parágrafo primeiro, todos do CDC;

**Considerando** que tal cobrança agride frontal e acintosamente o Código de Defesa do Consumidor, em especial o princípio cardinal da proporcionalidade, preceito de índole constitucional e até mesmo os limites do Código Civil, importando evidente locupletamento indevido,

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Rub



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Cláusula primeira:** A LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA compromete-se a não mais inserir em seus contratos, ainda que sob a forma de cartaz ou placa, cláusula que imponha ao consumidor o pagamento de valor, a título de multa pela perda do ticket do estacionamento, superior a 2% do valor principal, assim considerado o valor devido em razão das horas em que o veículo permaneceu efetivamente no estacionamento.

**Cláusula segunda:** A LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA compromete-se a não mais inserir em seus contratos ainda que sob a forma de cartaz, placa ou em seus "tickets" cláusula isentando-a de responsabilidade em razão de furto ou roubo, bem como, de qualquer maneira, isentando-a de responsabilidade em razão de objetos ou pertences deixados no interior dos veículos ou de seus respectivos acessórios.

**Cláusula terceira:** a LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA cobrará a partir do dia 1º de agosto para todos os mensalistas de forma indistintas um valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ficando ajustado que no próximo dia 10 de outubro, às 15h, será efetuado um estudo do faturamento da empresa a fim de verificar eventual alteração significativa que importe a revisão desta cláusula.

**Cláusula quarta:** O descumprimento pela LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

**Cláusula quinta:** O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

**Cláusula sexta:** as cláusulas primeira e segunda começarão a vigorar em 60 dias a partir da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta.

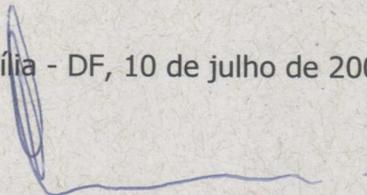
ruh

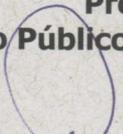


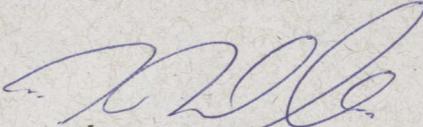
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

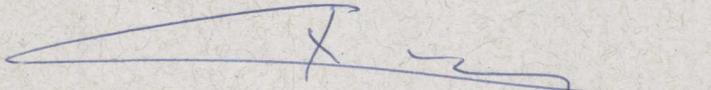
**Cláusula sétima:** O presente vigorará por prazo indeterminado, salvo o disposto na cláusula terceira.

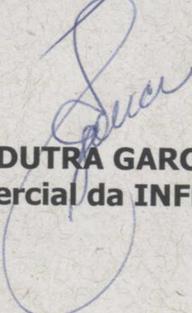
Brasília - DF, 10 de julho de 2007.

  
**GUILHERME FERNANDES NETO**  
Promotor de Justiça  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

  
**RAQUEL FEU FERREIRA DIAS CARVALHO**  
Sócia-Gerente da LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA

  
**LÉO ROCHA MIRANDA**  
Advogado

  
**CARLOS ALBERTO VILELA DE ANDRADE FILHO**  
Superintendente Regional do Centro Oeste – INFRAERO

  
**SANDRA DUTRA GARCIA**  
Gerente Comercial da INFRAERO